



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1100-43.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADOS: MARCIO GONÇALVES MOREIRA e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com **pedido de liminar** por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE em desfavor da COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

Alega que no dia 11 de setembro de 2014, no período noturno, os Representados fizeram propaganda eleitoral em INSERÇÃO, com o escopo de degradar e ridiculizar os candidatos da representante, e, principalmente, com o uso de URNA ELETRÔNICA.

Fornece a mídia com a íntegra da propaganda eleitoral impugnada gravada em DVD.

O texto degravado tem o seguinte teor:

"Eles acham que mandam no Tocantins.
Eles acham que são donos da verdade.
Eles pensam que são os donos da justiça.
Eles acham que podem tudo.
Chegou a hora de acabar com tudo isso.
Chegou a hora da mudança, é seu voto que manda.
Marcelo Miranda, o mais preparado para fazer a mudança que o Tocantins precisa."

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Medida acautelatória pedida foi deferida, em razão da imagem de urna eletrônica na propaganda.

Por fim, pedem a procedência da presente representação confirmando a liminar concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, para aplicar a sanção de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito da tv do dia seguinte, nos termos do § 1º, do art. 53, da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 31-42, os Representados apresentam DEFESA, arguindo preliminares de (1) decadência do Pedido de Direito de Resposta, (2) inépcia da inicial, (3) ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Incompatibilidade de Ritos, e, no mérito, inexistência de afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, além de ausência de irregularidade na apresentação de urna eletrônica na propaganda.

Pedem, os Representados, ao final, a improcedência da presente demanda.

Com VISTA o d. Representante do *parquet* eleitoral, após muito bem arrazoada manifestação, pugna pela improcedência do pedido.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a inicial, a defesa apresentada e a manifestação do eminente Procurador Eleitoral Auxiliar, concluo o que segue.

Das preliminares apresentadas pela defesa, não as encontrei nos Autos, razão pela qual as desconsidero.

A Representante, afirma que houve difusão de propaganda que ofende a honra e a imagem do seu candidato ao cargo majoritário, todavia, observo que a propaganda se limita a destacar críticas.

Seguem afirmando que os Representados praticaram calúnia, injúria e difamação contra os Representantes e que estes faltam com a verdade.

Colacionando legislação eleitoral pertinente a (I) utilização de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais; (II) propaganda eleitoral que degrade ou ridicularizem.

A propaganda eleitoral apontada como irregular, em face de inserção realizada com linguagem verbal e visual, apresenta comunicação verbal de forma genérica, mas pela animação das imagens, diretamente se atribui e se imputa o destinatário da mensagem.

Todavia, não se denota o caráter pejorativo e degradador ao Candidato ao cargo de Governador da Coligação Representante, demonstrando, unicamente

acirrada crítica ao desempenho de candidato à frente da administração que não ultrapassou o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

De tal forma, não há incidência do tipo descrito no art. 53 da Lei nº 9.504/97.

No que tange à exibição da Urna Eletrônica na propaganda, é consenso na jurisprudência da Corte Superior que, não tendo havido integração com o eleitor ensinando-o a votar, conforme se depreende das imagens, não há que se falar em irregularidade na propaganda pela sua apresentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do d. Procurador Eleitoral Auxiliar, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil..

Publique-se.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 24/09/14, às 13 hs 20 min
Seção de Editoração e Publicações

